



Licitação Prefeitura de Araguari &lt;licitacao@araguari.mg.gov.br&gt;

---

**ESCLARECIMENTOS CC 008/2018**

1 mensagem

---

Construtora Alicerce <alicerceconstrutora@bol.com.br>  
Para: "licitacao@araguari.mg.gov.br" <licitacao@araguari.mg.gov.br>

16 de abril de 2019 23:19

Saudações!

Referente Concorrência Pública 008-2018 Abertura em 23/04/2019

Prezados, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

A visita técnica do certame retro é Obrigatória?

*Favor Confirmar recebimento.*

Atenciosamente,

**ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA**

CNPJ: 42.971.150/0001-92

End.: Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã, Salinas/MG  
(38) 3841-4161

Admilson Santos Gonçalves - (38) 999256743

Thiago Gomes Lopes - (38) 998224307



## TERMO DE ESCLARECIMENTOS

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 008/2018 – PROCESSO n.º 284/2018

**Resposta aos esclarecimentos formulados pela pessoa jurídica de direito privado ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, acerca do processo licitatório Concorrência Pública n.º 008/2018 – Processo n.º 284/2018, conforme subitem 3.3 do Ato Convocatório.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (PRAÇAS PÚBLICAS E CANTEIROS DE AVENIDAS E DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, CAIAÇÃO DE MEIOS-FIOS, REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS AFINS), NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E SEUS DISTRITOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO BÁSICO ANEXOS.**

Após submeter tais questionamentos de ordem técnica à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, por parte de seu órgão técnico vieram os esclarecimentos suscitados pela empresa que apresentou indagações e questionamentos a serem superados conforme permitido no Ato Convocatório.

3.3 - Quaisquer dúvidas relativas à interpretação do presente edital e/ou esclarecimentos adicionais, poderão ser encaminhadas ao Presidente da Comissão de Licitação, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos Envelopes de Habilitação, por escrito. Caso os requerimentos de pedido de esclarecimentos sejam encaminhados eletronicamente, o endereço eletrônico é: [licitacao@araguari.mg.gov.br](mailto:licitacao@araguari.mg.gov.br).

**Assim passamos aos esclarecimentos:**

Em relação aos esclarecimentos solicitados pela pessoa jurídica **ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA**, passamos aclarar de forma pontuada a dúvida suscitada:

**A visita técnica é obrigatória.**

**Da Exigência Obrigatória e Ilegal de Visita Técnica**

**Atestado de visita técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.**

Tal exigência encontra vinculada ao **subitem 4.3.2.1** do Ato Convocatório.

A exigência de atestado de visita técnica, não se mostra despropositada e não fere o inciso III do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, pois tal serviço, não será executado em um local específico, onde poderia ser substituído por declaração, onde a licitante ateste que tem pleno conhecimento da área a ser executado o objeto contratual.



Trata-se de um objeto contratual amplo, que não será executado tão somente no perímetro urbano da cidade, mas sim em áreas de expansão e ainda em Distritos criados por força de lei, localizados acerca de 35 Km do Município de Araguari-MG.

O Objeto contratual envolvido neste procedimento tem cobertura em todo o perímetro urbano da Municipalidade, não sendo caracterizado com um simples terreno que pode ser visualizado através da rede mundial de informações para substituir o atestado de visita técnica por uma declaração de conhecimento de área territorial.

A área onde se executará o objeto contratual envolve inúmeras avenidas, bairros, canteiros centrais, zonas suburbanas, Distritos e Povoados, não podendo assim a licitante, assumir declaração em substituição ao atestado de visita que conhece na íntegra o local da execução do objeto contratual.

**Assim por tais considerações não demonstra desarrazoada a exigência da Administração Pública da visita técnica.**

Em consulta ao site da Zênite <http://www.zenite.blog.br/visita-tecnica-obrigatoria-ou-facultativa/>, deparamos com a seguinte situação:

A Lei nº 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. III, a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

**A necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado. Assim, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, então, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois do contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas.**

Recorrentemente O TCU tem admitido a realização de visita técnica facultativa, fazendo uma ressalva:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a



ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.”<sup>1</sup>

Essa é a medida apontada pela Corte de Contas nos casos em que os licitantes não queiram ou não possam realizar a visita técnica, isto é, atribuir responsabilidade ao contratado caso seja evidenciado prejuízo diante de sua omissão quando da visita ao local da execução do contrato.

É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e de natureza técnica (durante a execução do contrato).

Nesse contexto, responsabilizar o particular em razão “da ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra” não é a mesma coisa que atender satisfatoriamente a necessidade da Administração, conforme busca o princípio da eficiência<sup>2</sup>.

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face da necessidade de o local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então ela deve ser obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

No caso em tela a obrigação da Visita Técnica, encontra alicerçada na necessidade da licitante conhecer a integralidade do perímetro urbano e seus Distritos e Povoados, onde existe a necessidade de percorrer mais de 70 Km diários para a execução do objeto contratual, cuja situação pode impactar diretamente na elaboração de uma sólida proposta para a concorrente.

Declarando conhecer uma área de execução contratual por mera declaração, tornando a visita técnica facultativa, poderá causar prejuízos não só a Administração Pública, quanto á licitante em virtude de uma proposta imprecisa, cuja situação poderia ser perfeitamente previsível, caso a licitante atentasse para a magnitude do volume contratual, já que não se trata de uma obra de construção e sim uma obra de limpeza urbana e conservação que abarca não só o perímetro da cidade, mas também vários Distritos separados por mais de 30 Kms.

<sup>1</sup> (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013). No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário

<sup>2</sup> “O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros p.90.



Prefeitura Municipal de

**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos

Assim a exigência de visita técnica para esse tipo de contratação não se mostra excessiva, o que motiva afastar a impugnação de possível ilegalidade na exigência de visita técnica nos lotes onde serão executados o objeto contratual.

Assim ante ao exposto, tendo sido espanados todos os requerimentos de esclarecimentos formulados pela pessoa jurídica supra identificada, e ainda tendo a Comissão Permanente de Licitação, conjuntamente com seu órgão de apoio cumprido dentro do prazo estipulado no Ato Convocatório, apresentando respostas claras e objetivas aos diferentes questionamentos, fica determinado que tais apontamentos a título de elucidações sejam transmitidos por meios idôneos às empresas para que assim fiquem afastadas todas e quaisquer dúvidas, da mesma forma que tais esclarecimentos sejam devidamente lançados nos meios de comunicações da Administração Pública, inclusive na página eletrônica do Município e ainda por afixação no quadro de aviso, tudo em atenção ao princípio da publicidade.

Araguari-MG, 17 de abril de 2019.

  
**Bruno Ribeiro Ramos**  
Presidente da CPL

  
**Cândido Costa Arruda**  
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

  
**Bruno Gonçalves dos Santos**  
Engenheiro Sanitarista